

MENSAGEM Nº 162/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal e do inciso XIV do art. 87 e art. 133, ambos da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Paraná para o quadriênio 2024 a 2027 - PPA 2024-2027.

Conforme disposto no art. 133 da Constituição Estadual, a presente proposição legislativa visa estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

Deve-se ressaltar que o PPA 2024-2027 possui cinco Eixos Estratégicos que vinculam 36 (trinta e seis) Programas, sendo 28 (vinte e oito) Programas Finalísticos, sete Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado e um Programa de Obrigações Especiais.

Ainda, cumpre reforçar que o referido Plano foi elaborado com a colaboração dos gestores e técnicos das diferentes áreas de atuação governamental e participação da sociedade através de consulta e audiência públicas, e servirá como instrumento de planejamento das ações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, por meio da identificação de seus objetivos e prioridades, pretendendo, assim, conferir maior transparência aos cidadãos acerca da atuação estatal destinada a enfrentar problemas locais, regionais ou estaduais e, conseqüentemente, consubstanciar um pacto de resultados entre o Poder Público e a sociedade paranaense.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.100.654-4

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024 a 2027, e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Plano Plurianual do Estado do Paraná para o quadriênio 2024 a 2027 - PPA 2024-2027, conforme disposto no art. 133 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º O Plano Plurianual 2024-2027 é o instrumento de planejamento governamental que organiza e define a estratégia de atuação da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Integram a Lei do PPA 2024-2027 os seguintes documentos:

- I - Apresentação;
- II - Panorama e Desafios do Desenvolvimento Paranaense;
- III - O Paraná em Mapas;
- IV - Regionalização;
- V - Anexos:
 - a) Anexo I - Demonstrativo de Eixos, Programas, Indicadores, Ações Orçamentárias e Entregas;
 - b) Anexo II - Obrigações Especiais;
 - c) Anexo III - Emendas.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 3º O PPA 2024-2027 está estruturado em três níveis:

- I - Eixos;
- II - Programas;
- III - Ações Orçamentárias.

Art. 4º Os Eixos Estratégicos e diretrizes que compõem o PPA 2024-2027 são os seguintes:

- I - Eficiência Administrativa:

- a) desenvolvimento de cultura institucional voltada para a gestão de resultados, eficiência da alocação de recursos públicos, sustentabilidade fiscal e busca de melhoria para a tomada de decisões;
- b) promoção da eficiência da ação do setor público e redução de entraves burocráticos, estimulando uma cultura de confiança institucional entre Estado e cidadão;
- c) fortalecimento da transparência, do controle social e do combate à corrupção;
- d) integração dos processos de planejamento e alinhamento estratégico do governo com mecanismos de monitoramento e avaliação baseados em evidências;

II - Infraestrutura e Mobilidade:

- a) desenvolvimento urbano sustentável, ancorado no conceito de cidades inteligentes, resilientes, pacíficas e inclusivas;
- b) aperfeiçoamento da governança das obras públicas e dos projetos estruturantes, bem como de sua capacidade de execução;

III - Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- a) alinhamento dos conceitos de produtividade, rentabilidade e sustentabilidade;
- b) planejamento de políticas públicas regido pela sustentabilidade econômica, ambiental e social do Estado, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS;

IV - Inclusão Social, Direitos Humanos e Cidadania:

- a) mitigação da pobreza, criação de oportunidades e respeito às demandas específicas;
- b) reconhecimento das especificidades paranaenses, heterogeneidade de territórios e de públicos, quanto aos arranjos familiares, modos de vida, vivências socioeconômicas, étnicas, culturais, raciais, de gênero e situações de vulnerabilidade no âmbito da proteção e desenvolvimento social;

V - Direitos Básicos e Bem-Estar:

- a) ampliação das estratégias de melhoria da qualidade de vida da população paranaense;
- b) geração de oportunidades de trabalho e renda e de estímulos à inserção no mercado de trabalho;
- c) formação cidadã integral, inclusiva e de qualidade.

Art. 5º Os Programas organizam a atuação estadual, em conformidade com os Eixos e diretrizes estratégicos, e são classificados como:

I - Finalísticos: geram bens ou serviços para a sociedade e têm objetivos bem delimitados, passíveis de aferição por indicadores de resultado coerentes com esses objetivos estabelecidos;

II - De Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: geram benefícios para o desempenho administrativo dos órgãos do Estado e serviços ao apoio, à gestão e à manutenção administrativa da atuação estatal estadual;

III - Obrigações Especiais: aqueles que não contribuem, de forma direta, para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, compondo-se de Ações Orçamentárias de operações especiais.

§ 1º Cada Programa está vinculado a um único Eixo Estratégico.

§ 2º Um Programa pode ter vinculação com mais de um órgão da Administração Estadual.

§ 3º Os Programas são compostos por nome e número, tipo, objetivos, órgãos executores, valores globais e indicadores de mensuração dos seus objetivos.

§ 4º Cada indicador apresenta nome, fonte de apuração, índice de referência, polaridade, unidade de medida e resultados esperados por ano.

Art. 6º As Ações Orçamentárias são as estratégias de atuação governamental e instrumentos de programação dos recursos, com finalidade bem definida, para implantação dos objetivos dos Programas e podem, conforme suas características, constituir projetos, atividades ou operações especiais.

§ 1º Cada Ação Orçamentária está vinculada a um único Programa.

§ 2º As Ações Orçamentárias são compostas por nome e número, tipo, finalidade, órgão e unidade orçamentária executora, valores globais e entregas.

§ 3º Podem ser previstas entregas em cada Ação Orçamentária, quantificadas anualmente e geograficamente, em que se deve esclarecer no que consiste a oferta de bens e serviços planejada ao público-alvo, seja a sociedade ou o próprio Estado.

§ 4º As entregas traduzem o bem, serviço ou obra planejada na alçada da ação orçamentária e são explicitadas pelo nome, descrição, unidade de medida, fonte de apuração e quantificação regionalizada por ano.

§ 5º A distribuição geográfica do planejamento de entregas físicas será realizada por município, sendo admitida a distribuição por Região Intermediária - RGInt do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE ou para todo o Estado quando não for viável a distribuição mais detalhada.

§ 6º Ações Orçamentárias de tipo operação especial não preveem entregas físicas.

CAPÍTULO II

DA COMPATIBILIDADE COM AS OUTRAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 7º Os Programas e as Ações Orçamentárias representam os elementos de integração entre o Plano e o Orçamento.

Parágrafo único. Os Programas e as Ações Orçamentárias, constantes do PPA 2024-2027, são expressos com as mesmas codificações das leis orçamentárias anuais e das leis que as modifiquem.

Art. 8º Em atendimento à diretriz de desenvolvimento de cultura institucional voltada à gestão de resultados, as entregas estabelecidas nas Ações Orçamentárias do PPA 2024-2027 serão observadas na elaboração do conteúdo das leis orçamentárias anuais e suas alterações, as quais deverão contribuir para o seu atingimento consoante os objetivos descritos nas finalidades das Ações Orçamentárias.

Art. 9º As estimativas de recursos dos Programas e Ações Orçamentárias constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram fixadas de modo a conferir consistência ao PPA 2024-2027, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 10. Nas inclusões ou alterações de Ações Orçamentárias por leis posteriores à data de aprovação desta Lei ou por processos de revisão do PPA 2024-2027, a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL deverá:

- I - discriminar o nome e a finalidade da ação;
- II - identificar à qual função, subfunção, programa, órgão e unidade orçamentária a ação orçamentária pertence;
- III - explicitar o seu tipo (atividade, projeto, operação especial);
- IV - prever as entregas para a ação criada, contemplando título, descrição, unidade de medida, fonte, órgão responsável e as quantidades físicas regionalizadas.

Parágrafo único. A previsão de entrega é obrigatória para ações finalísticas, facultativa para aquelas de gestão e manutenção, e inexistente para ações de tipo operação especial.

Art. 11. Autoriza as Secretarias de Estado do Planejamento - SEPL e da Fazenda - SEFA a instituir novas entregas dentro das ações orçamentárias existentes, desde que a entrega seja compatível com a finalidade da ação.

Parágrafo único. Resolução conjunta das Secretarias de Estado do Planejamento- SEPL e da Fazenda - SEFA estabelecerá os procedimentos e requisitos para a criação das novas entregas a serem incorporadas ao conteúdo do PPA 2024-2027 e das leis orçamentárias.

Art. 12. Autoriza a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL a compatibilizar o PPA 2024-2027, por meio de procedimentos informatizados no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual - SIGAME, às atualizações promovidas por leis orçamentárias, créditos adicionais ou outros atos de alteração orçamentária.

Art. 13. Os recursos que compreendem o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS serão detalhados exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 14. A gestão do PPA 2024-2027 observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos Programas, Indicadores, Ações Orçamentárias, Entregas e suas quantificações e resultados esperados.

Art. 15. A Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL fica responsável por estabelecer normas e procedimentos complementares para a gestão, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2024-2027, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023.

Art. 16. O Poder Executivo manterá sistema integrado de informações para apoio à gestão do PPA 2024-2027, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos programas, o acompanhamento do alcance dos resultados dos indicadores e acompanhamento das entregas físicas das ações orçamentárias.

Seção I Revisão

Art. 17. Autoriza o Poder Executivo a promover, por meio de decreto, a adequação dos Eixos e Programas para alinhar a implementação do PPA 2024-2027 à dinâmica do panorama socioeconômico, ao comportamento da receita orçamentária e aos impactos de novos compromissos que sejam assumidos pelo Estado, para o efeito de:

- I - redefinição das metas de desempenho dos indicadores;
- II - adequação das ações, desde que não altere sua finalidade;
- III - redefinição do quantitativo, da regionalização e das unidades de medida das metas das entregas.

§ 1º A Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL fica autorizada a promover, por resolução, as seguintes adequações:

- I - incluir, excluir ou alterar as marcações transversais dos indicadores de resultado e das entregas;
- II - ajustar os textos das finalidades das ações e as descrições das entregas, quando necessário para tornar a linguagem mais clara e acessível, desde que não implique alteração de sua essência;
- III - atualizar os Anexos desta Lei a partir dos processos de revisão;
- IV - detalhar a distribuição geográfica das entregas;
- V - alterar a distribuição temporal das metas das entregas, desde que observado o quantitativo total estipulado inicialmente para a vigência do PPA 2024-2027;
- VI - ampliar o quantitativo das metas das entregas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL definir os prazos, diretrizes e orientações técnicas para a realização das situações de revisão de que trata o caput desse artigo.

Seção II **Monitoramento**

Art. 18. O Plano Plurianual será monitorado anualmente para averiguação do desempenho de sua execução.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá estabelecer periodicidade inferior para o monitoramento das metas das entregas e definir outros procedimentos para o monitoramento da execução do PPA 2024-2027.

Art. 19. Para o monitoramento da execução do PPA 2024-2027 compete:

I - à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, consolidar as informações de monitoramento registradas no sistema próprio e dar publicidade aos resultados;

II - aos órgãos e instituições responsáveis pela execução, prestar tempestivamente as informações necessárias ao Núcleo de Planejamento Setorial - NPS ou diretamente à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL por intermédio de acesso ao sistema próprio.

Art. 20. O Poder Executivo publicará, no prazo de até noventa dias após a aprovação do PPA 2024-2027, o plano atualizado, incorporando as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa, quando for o caso.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.



ePROCOLO



Documento: **16221.100.6544PPA20242027.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 29/09/2023 17:24.

Inserido ao protocolo **21.100.654-4** por: **Isabella Chiconato Maia Kotsifas** em: 29/09/2023 16:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6318b26e893a34525e60309e442814f9.